

creto deverão inscrever-se individualmente como assinantes na sede da C. P. R. M., fornecendo esta trimestralmente aos CTT todas as indicações que permitam identificar os barcos de pesca e respectivos proprietários ou armadores responsáveis, e bem assim as condições das assinaturas.

§ único. Os proprietários ou armadores deverão juntar aos pedidos de inscrição os documentos julgados necessários para se verificar que foram cumpridas as formalidades legais relativas às instalações radioelétricas respectivas, e em especial as que se referem à fiscalização do Ministério da Marinha (alínea c) do artigo 2.º do decreto n.º 22:783, de 29 de Junho de 1933).

Art. 4.º Os barcos de pesca inscritos como assinantes do serviço de radiocomunicações a que se referem os artigos anteriores ficarão sujeitos ao regime de taxas constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

§ 1.º Os CTT farão cobrar pelos meios legais as taxas que não sejam pagas voluntariamente dentro dos prazos normais e depois dos avisos regulamentares.

§ 2.º O regime de taxas a que se refere este artigo poderá ser revisto de mútuo acôrdo entre os CTT e a C. P. R. M. e com a aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em conformidade com o princípio estabelecido na base vi da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, e as conveniências de serviço.

Art. 5.º A C. P. R. M. estabelecerá as comunicações com os barcos de pesca e fará prosseguir os radiofogramas pela ordem dos pedidos dos respectivos assinantes, sem preferência por qualquer deles.

A ordem de execução do serviço só poderá ser alterada por caso de força maior devidamente justificado.

§ único. Todas as vantagens ou aperfeiçoamentos que a C. P. R. M. introduzir na exploração do serviço de que trata este decreto serão sempre extensivos a todos os assinantes em igualdade de circunstâncias.

Art. 6.º Para efeitos duma boa utilização destes serviços de radiocomunicações, são os assinantes obrigados a acatar as instruções que lhes forem transmitidas pelas estações costeiras da C. P. R. M.

§ único. Por falta de observância do que dispõe este artigo serão aplicadas aos infractores multas variáveis entre 50\$ e 1.000\$.

Estas multas serão aplicadas pelos CTT, com recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º As comunicações dos barcos de pesca dotados de postos de radiotelegrafia ou radiotelegrafia só poderão executar-se por intermédio das estações devidamente autorizadas a explorar serviços de correspondência pública.

Esta doutrina é extensiva à troca de radiocomunicações entre dois barcos de pesca quando um deles estiver dentro da barra dum pôrto ou ancorado junto à costa.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente justificados por motivo de segurança da navegação ou dos tripulantes.

§ único. As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com multa de 200\$, que será triplicada em caso de reincidência.

Art. 8.º Os CTT fiscalizarão o cumprimento integral do que dispõe este decreto, cobrando a percentagem de 10 por cento sobre a totalidade da receita referente ao serviço de radiofogramas.

Art. 9.º A autorização concedida à C. P. R. M. pelo artigo 1.º deste decreto poderá cessar quando o Governo, por intermédio do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, reconhecer que ela não dá cumprimento satisfatório às cláusulas expressas no § 2.º do artigo 1.º, artigo 2.º e artigo 5.º e seu § único.

Art. 10.º Este decreto começa a produzir os seus efeitos em 1 de Novembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Tabela de taxas do serviço de radiocomunicações com os navios de pesca

Anexo ao decreto		
Condições de assinatura de cada barco de pesca	Com direito a radiofogramas até ao total de	Taxas de assinatura
Mensal	100 palavras	100\$00
Trimestral	300 palavras	240\$00
Semestral	600 palavras	420\$00
Por cada palavra a mais, além das que correspondem à assinatura, \$50.		

Nota I.— A contagem das palavras dos radiofogramas será feita de acôrdo com as normas do regulamento telegráfico nacional.

Nota II.— Os radiofogramas que utilizem as redes dos CTT ficarão sujeitos às taxas normais dos serviços telegráfico ou telefónico, além daquelas que constam desta tabela.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Novembro de 1939.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto-lei n.º 30:039

Tendo o artigo 67.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, estabelecido que os funcionários tanto dos quadros comuns do Império como dos quadros privados do Ministério das Colónias e organismos e conselhos dependentes continuem sujeitos ao regime colonial de aposentação, regulado pelo decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935, com excepção, porém, dos funcionários dos antigos quadros do mesmo Ministério, a quem, pelo artigo 210.º do referido decreto n.º 26:180, foi mantido o regime de aposentação metropolitano;

Considerando que é necessário regular o regime de aposentação dos funcionários do Ministério das Colónias, nomeados depois de 1 de Janeiro de 1936, não oriundos dos quadros coloniais ou do antigo quadro do Ministério das Colónias;

Considerando que não é justo que aos antigos funcionários coloniais, que ora fazem parte dos quadros do Ministério das Colónias, se exijam somente trinta anos de serviço para adquirirem a aposentação por inteiro e aos funcionários oriundos do antigo quadro do Ministério das Colónias se exijam, para o mesmo efeito, trinta e seis anos de serviço, quando é certo que uns e outros exercem a sua acção na metrópole;

Considerando de justiça que ao pessoal contratado do Ministério das Colónias e organismos e conselhos dêle dependentes seja extensivo o direito a aposentação, já concedido ao pessoal contratado do Arquivo Histórico Colonial pelo § 4.º do artigo 6.º do decreto n.º 19:868, de 9 de Junho de 1931;

Considerando que a cota do desconto mensal para compensação de aposentação, igual à que vigora na metrópole, deve ser exigida desde 1 de Janeiro de 1936,

data em que entrou em vigor a reforma dos vencimentos civis aprovada pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e bem assim que é indispensável promover a cobrança da cota que fôr devida pelos funcionários que ainda não descontaram nenhuma nos seus vencimentos;

E considerando a necessidade de providenciar quanto ao provimento dos cargos dos funcionários desligados do serviço para efeito de aposentação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o direito de aposentação aos funcionários do Ministério das Colónias e organismos e conselhos dependentes que ocupem, mediante nomeação definitiva, cargos de comissão e aos contratados que sejam abonados por força de verbas orçamentais expressamente inscritas para pessoal e façam parte de quadros estabelecidos por lei ou aprovados nos termos do artigo 1.º de decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

§ 1.º Estes funcionários, para efeito de reconhecimento do direito referido neste artigo, deverão obedecer ao requisito da idade fixado para a inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Aos funcionários providos à data da publicação deste decreto aplica-se o disposto na 2.ª parte do § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503.

§ 3.º Para os efeitos deste decreto-lei consideram-se cargos de comissão aqueles que, nos termos da lei, só podem ser exercidos, em comissão permanente, por funcionários do respectivo quadro, ou são de provimento temporário, por prazos renováveis.

Art. 2.º A aposentação dos funcionários dos quadros do Ministério das Colónias e organismos e conselhos dependentes será exclusivamente regulada:

a) Pela legislação aplicável aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, quando à data da desligação do serviço ou do limite de idade fixado pelo decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, estejam colocados no Ministério das Colónias pelo menos há oito anos;

b) Pela legislação em vigor para os funcionários públicos coloniais, quando à data da desligação do serviço ou do limite de idade fixado pelo decreto n.º 16:447, de 1 de Fevereiro de 1929, estejam colocados, por transferência, nomeação ou promoção, em cargo vitalício dos quadros dos serviços públicos coloniais, ou estejam colocados no Ministério das Colónias há menos de oito anos.

§ único. O disposto neste artigo abrange os funcionários com direito à aposentação que, nos termos da lei, exerceram cargos em comissão.

Art. 3.º O produto do desconto da cota de 4 por cento a que ficam sujeitos os funcionários com direito à aposentação constituirá receita comum das colónias, de harmonia com o disposto na última parte do § único do artigo 67.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, pertencendo-lhes o encargo com as pensões, nos seguintes termos:

a) Em relação ao tempo do serviço prestado nas colónias, na proporção estabelecida na alínea e) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

b) Em relação ao tempo de serviço prestado no Ministério das Colónias e nos organismos e conselhos dependentes, na proporção estabelecida na 2.ª parte do § único do artigo 67.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Art. 4.º Os funcionários com direito à aposentação que exerçam comissão de serviço público remunerada

por força de verba orçamental descontarão a cota referida no artigo anterior sobre a remuneração que no desempenho da comissão de serviço público auferam.

Art. 5.º Os funcionários que, pela legislação vigente, já tinham direito à aposentação deverão compensar as colónias pelo que, desde 1 de Janeiro de 1936, pagaram a menos do que os contribuintes da Caixa Geral de Aposentações.

§ 1.º O pagamento faz-se por descontos em fôlha, em prestações mensais correspondentes a 50 por cento da cota.

§ 2.º Os funcionários abrangidos pelo disposto no artigo 4.º e os de nomeação vitalícia que ainda não sofreram o desconto da cota legal pagarão o seu débito pela forma mencionada no § 1.º

Art. 6.º A contagem do tempo de serviço já prestado pelos funcionários com direito à aposentação por virtude do disposto no artigo 1.º só poderá ser autorizada a favor dos actualmente nomeados que o requeiraram no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação deste decreto-lei, ou da data do despacho que aprove o respectivo quadro.

§ 1.º O Ministério das Colónias observará nestas contagens o disposto para os subscritores da Caixa Geral de Aposentações no artigo 11.º e seu § único e artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

§ 2.º Os requerimentos serão dirigidos ao Ministro das Colónias e entregues, com a documentação comprovativa, na 1.ª Repartição da Direcção Geral de Administração Política e Civil.

§ 3.º Dos requerimentos deverão sempre constar os nomes e cargos públicos exercidos, data dos contratos e número do *Diário do Governô* em que foram publicados, vencimento mensal que recebem e se têm ou não sofrido desconto da cota.

§ 4.º Os funcionários que comprovem ter sofrido desconto da cota não serão sujeitos, pelo período respectivo, a nova tributação, salvo a compensação prevista no artigo 5.º

Art. 7.º Aos funcionários a que se refere a alínea a) do artigo 2.º é aplicada, sem distinção de categorias e enquanto não puderem ser aposentados por falta de verba própria, a doutrina do artigo 50.º do decreto n.º 28:263, de 8 de Dezembro de 1937.

Art. 8.º O disposto no presente decreto-lei não é aplicável aos funcionários referidos no artigo 210.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, nem aos contratados que já forem funcionários aposentados.

Art. 9.º Ficam revogados o diploma legislativo colonial n.º 23 (decreto), de 25 de Junho de 1924, o artigo 32.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, e o decreto-lei n.º 23:173, de 25 de Outubro de 1933.

Art. 10.º O presente decreto-lei é extensivo aos funcionários do Ministério e organismos e conselhos dêle dependentes que por qualquer motivo ainda não foram desligados do serviço para efeito de aposentação.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governô da República, 7 de Novembro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.